

LEIDINAIA DE ALMEIDA MELO

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O DIREITO DE
HERANÇA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

LEIDINAIA DE ALMEIDA MELO

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O DIREITO DE
HERANÇA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de
Curso da UniEvangélica, como exigência parcial
para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob
a orientação do Prof. Me Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2022

LEIDINAIA DE ALMEIDA MELO

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O DIREITO DE
HERANÇA**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

Dedico este trabalho ao meu Deus, a quem ofereço toda honra e toda glória, aquele que me ensinou e ensina o verdadeiro amor. Aquele que segura em minhas mãos todas as manhãs e me guia no melhor caminho. Tudo que sou, tudo que tenho, o ar que respiro, sou grata a ti. Tu és meu tudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu soberano Deus, eterno e amado pai, que até aqui me ajudou o senhor.

Agradeço a minha mãe: Elizete que embora não mais presente terrenamente, sempre viverá em meu coração e em minha memória, ao meu pai Adonias que tanto amo e admiro e especialmente ao meu irmão Danillo José de Melo que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos, pessoa que amo como um filho.

Agradeço com sincero carinho e imensa gratidão a minha amiga Isabella Fernandes por estar ao meu lado nos dias difíceis e também nos dias felizes, e quero dizer que antes de entrar na faculdade, orei pra que Deus encaminhasse pessoas boas para estar em meu caminho, e você foi uma dessas pessoas que Deus encaminhou. Meu muito obrigada.

As professoras Aúrea Marchetti e Evellyn Thiciane o meu muito obrigada.

Grata ao meu orientador Me. Rivaldo Jesus Rodrigues, o qual também posso dizer que também foi resposta de Deus as minhas orações, pessoa magnífica de um elevado saber, que muito agregou na minha caminhada acadêmica, me sinto honrada em aprender com aquele que não só dedicou a si mesmo, mas que com carinho repassou aos demais.

RESUMO

Este trabalho objetiva, por meio de uma abordagem metodológica de pesquisa bibliográfica e documental, analisar a filiação no ordenamento jurídico brasileiro, discorrendo de forma mais aprofundada acerca da filiação socioafetiva, a fim de conhecer a viabilidade do Direito de Herança neste tipo de filiação. A presente pesquisa se faz relevante por abordar um tema atemporal, que possui ainda maior relevância no cenário contemporâneo em função da igualdade entre filhos positivada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que implica em reflexos diretos à questão do direito sucessório na socioafetividade,

Palavras-Chave: Herança. Filhos. Socioafetividade. Igualdade. Direitos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	03
1.1 Conceito	03
1.2 Evolução Legislativa.....	05
1.3 Filhos Legítimos, Ilegítimos, Legitimados e Socioafetivo.....	08
CAPÍTULO II – FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	13
2.1 Características	13
2.2 Fundamentos Legais	16
2.3 Desconstituição da Filiação Socioafetiva.....	20
CAPÍTULO III – O DIREITO DE HERANÇA	23
3.1 O Direito Sucessório.....	23
3.2 O direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro.....	27
3.3 O Direito de Herança na Filiação Socioafetiva.....	29
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

A modernização do instituto familiar no decorrer dos séculos é notória nos mais diversos aspectos estruturais, morais, culturais, entre outros. Atualmente, a ideia de família não se limita ao ultrapassado conceito de formação por um homem, uma mulher e seus descendentes. Um grande avanço nesta seara se deu pelo reconhecimento da existência de paternidade ou maternidade em decorrência de aspectos unicamente afetivos.

Isto é, o desenvolvimento social que trouxe a humanidade aos seus padrões e regramentos atuais, permitiu que fosse ultrapassada a retrógrada ideia de família como sendo aquela entidade advinda única e exclusivamente do casamento e de fatores biológicos. Desta forma, nos dias atuais, é possível constituir família e laços de filiação baseados somente no afeto entre os indivíduos.

A socioafetividade é uma expressão criada pelo Direito brasileiro para representar a relação exercida entre duas ou mais pessoas, caracterizada pelo forte vínculo afetivo e pelo exercício de funções e lugares definidos de pai, filho ou irmãos. Neste cenário, o afeto é considerado a mola pulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor.

Por ser um tema ainda não regulamentado expressamente pela legislação interna, a socioafetividade enseja em situações polêmicas, como o direito de herança dos filhos socioafetivos.

Sendo assim a presente pesquisa, por meio de uma abordagem metodológica de pesquisa bibliográfica e documental, busca conhecer quais os direitos e deveres inerentes à filiação socioafetiva, de acordo com os principais

doutrinadores e posicionamentos jurisprudenciais que discorrem sobre o tema.

O presente estudo justifica-se por sua grande relevância social, visto que a filiação socioafetiva abrange situações inerentes aos direitos e deveres dos indivíduos, além de possuir o condão de moldar todo o contexto social do ordenamento jurídico brasileiro

CAPÍTULO I – FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

O presente capítulo aborda importantes questões acerca da filiação no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo inicia-se mediante a conceituação do que vem a ser filiação. Mais adiante, são tecidas considerações sobre sua evolução legislativa no país, assim como uma análise pormenorizada das espécies de filhos consagrados pela legislação pátria, destacando-se a filiação biológica, filiação civil e a filiação socioafetiva.

1.1 Conceito

Em uma análise inicial, a palavra 'filiação' pode ser conceituada sob a vertente familiar como a "relação de parentesco que se constitui entre pais e filhos em linha reta, gerando o estado filho" (SCAGLIONI, 2018, online). Ou seja, filiação é o vínculo de parentesco que une os filhos aos pais.

Tradicionalmente falando, a filiação se concretiza pela existência de indivíduos gerados do casamento entre um homem e uma mulher, que são reconhecidos juridicamente por ambos como filhos. A prole será reconhecida como filhos e os progenitores reconhecidos como pais. Porque, ainda que no interior do grupo todos se reconheçam como tal, as regras sociais exigem esta formalidade legal (GONÇALVES, 2020).

No entanto, existem outras formas de filiação que vão muito além desta visão tradicional que se limita à relação existente entre determinado indivíduo e as pessoas que o geraram. Conceituando filiação sob este prisma, Adauto de Almeida

Tomaszewski e Manuela Nishida Leitão lecionam:

A filiação é uma qualificação jurídica atribuída a alguém e que representa uma relação existente entre um filho e seus pais, do qual se originam efeitos e consequências jurídicas por compreender um complexo de direitos e deveres recíprocos. Essa relação de parentesco pode ser estabelecida por um critério biológico (existência de vínculo sanguíneo) ou não. Assim como o filho é titular do estado de filiação, o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade respectivamente (2006, p.54)

Neste cenário, é possível definir a filiação sob dois aspectos, quais sejam, o aspecto ético-social e aspecto jurídico. Esta vertente social engloba "a relação de parentesco estabelecida entre as pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta, entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade" (VENOSA, 2012, p.197).

Assim, a filiação nada mais é que a relação existente entre pais e filhos, não advinda única e exclusivamente de laços consanguíneos, mas também de outras origens, como a adoção ou a socioafetividade. Como mesmo aduz o art. 1.593 do CC: "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (BRASIL, 2002, *online*).

Já em seu aspecto jurídico, a filiação traz a reboque atribuições e deveres variados inerentes às pessoas nela envolvidas. Sendo assim, em sua ramificação legal a filiação é entendida como um direito/dever que existe de forma proporcional e vinculante a pais e filhos (VENOSA, 2012).

O direito à filiação encontra-se consagrado no artigo 27 da Lei nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que estabelece: "o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça"(BRASIL, 1990, *online*).

No mais, a filiação se relaciona diretamente a direitos de cuidado, quando necessários, tanto de pais para filhos quanto de filhos para pais. É possível exemplificar um direito, dentre tantos outros inerentes aos filhos no Brasil, por meio

do art. 277 da Constituição Federal de 1988 que dispõe, in verbis:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Já um dos direitos inerente aos pais pode ser explicado pelo disposto no art. 1.696 do Código Civil brasileiro, que normatiza ser "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros" (BRASIL, 2002, *online*).

Mediante ao exposto é possível perceber que a filiação vai muito além de uma mera determinação formal que estabelece grau de parentesco. Na verdade, este instituto se relaciona a elementos sociais e jurídicos, vinculando pais e filhos tanto pela vertente emocional quanto pelo aspecto obrigacional de prestações recíprocas advindos da filiação.

1.2 Evolução legislativa

De acordo com Martha Giudice Narvaz e Sílvia Helena Koller (2006, p.360), as famílias, em um passado não tão distante, eram extremamente patriarcais, hierarquizadas e patrimoniais. Patriarcal pois a figura do pai era detentora de todo poder familiar, sendo o mais respeitado, com total autoridade sobre os filhos e a esposa. Patrimonial pois era fundamentada em aspectos econômicos nos quais o pai era o único responsável por adquirir e gerir patrimônios, vez que mulher deveria ficar em casa cuidando da prole e não interferir em questões financeiras.

Neste cenário, o casamento era a única forma que o Estado reconhecia como constituição de familiar. O direito, neste aspecto, remota a uma época conservadora e severa quanto a necessidade de preservar o núcleo familiar. Sendo assim, em nome da moral e dos bons costumes todos os interesses eram observados em detrimento do casamento. Inclusive, os filhos havidos fora destes eram

marginalizados e excluídos de diversos preceitos jurídico.

Para Dias (2021, p.198) “a família constituída pelo casamento era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima”. Diante disso, historicamente o conceito de filiação era fruto de um ideal discriminatório, pois a Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1996, que vigorou por mais de 80 anos no Brasil, classificava os filhos em conformidade com o estado civil dos pais.

Resumindo os principais aspectos da filiação no Código de 1916, Gabriela Carvalho Borges assevera:

O filho legítimo era aquele nascido da conjunção carnal de duas pessoas unidas pelo casamento [...] O filho concebido antes do casamento era ilegítimo até que se houvesse praticado os atos solenes do matrimônio. Já o filho ilegítimo eram aqueles havidos fora dos laços matrimoniais, ou seja, duas pessoas se uniram sexualmente, porém ambos não podem se casar por algum impedimento da lei ou por não expressarem vontade de fazê-lo, desse cenário é que surgiram as nomenclaturas de filho natural e espúrio. No caso dos filhos naturais, a lei determinava teriam direito a receber um quinhão destinado ao filho legítimo a título de herança. Quanto aos filhos adulterinos, ou seja, aqueles nascidos da relação onde uma pessoa casada tem um filho com outra que não seja seu cônjuge e no caso dos filhos incestuosos nascidos de uma relação entre duas pessoas impedidas por lei de se relacionarem sexualmente, seja por impedimento civil ou natural (serem parentes) a esses filhos não eram conferidos direitos algum, pois a lei não os reconhecia (2017, *online*).

Sendo assim, o Código Civil de 1916 distinguia filhos legítimos e ilegítimo, levando-se em consideração a origem da filiação. Isto é, se os filhos eram havidos dentro do matrimônio, esses eram considerados filhos legítimos, gozando de total proteção pela família e pelo Estado. No entanto, caso havidos fora do casamento estes filhos eram denominados ilegítimos, sendo divididos entre: filhos ilegítimos naturais e espúrios.

Os ilegítimos naturais eram os nascidos de pais que não estavam impedidos de casar, mas que não possuíam vínculos de matrimônio. Os filhos naturais poderiam ser legitimados, com o casamento dos pais e ter sua paternidade reconhecida espontaneamente ou juridicamente. Nos termos do Código Civil de 1916:

“os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos” (BRASIL, 1916).

Já os filhos espúrios eram aqueles “oriundos da união de homem e mulher impedidos de se casarem na época da concepção, por laço de parentesco em grau proibido ou por já serem casados” (HIRONAKA, 2000, online). Estes, por sua vez, não poderiam ser legitimados e, conseqüentes, não lhes cabiam nenhum direito ou garantia que eram inerentes aos filhos legítimos.

Após o advento da Constituição de 1988, foi inscrito em seu princípio básico um mandamento segundo o qual os filhos, havidos ou não no casamento, assim como os adotivos, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação (BRASIL, 1988). Acerca da evolução normativa no que tange a igualdade proporcionada pela Constituição Federal, Isabella Lorena Vieira dispõe:

A Constituição Federal de 1988 trouxe a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher na família, emancipando a mulher da posição de inferioridade que antes ocupava, conforme já se foi comentado anteriormente. Consagrou a igualdade entre os filhos, independentemente se são de origem biológica ou afetiva, proibindo a discriminação entre os mesmos, além de assegurar absoluta prioridade à criança e ao adolescente (VIEIRA, 2018, *online*).

A Carta Magna passou a dispor, *in verbis*, que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (BRASIL, 1988). Esta norma positivada pelo art. 227, § 6º da Constituição Federal pode ser considerada um grande avanço ao direito nacional, por positivar a igualdade de direitos entre filhos, seja qual for a sua origem.

Nos mesmos termos dispõe Código Civil (BRASIL, 2002) vigente, em seu artigo 1.596, consagrando o princípio da igualdade entre os filhos, sendo este um dos princípios do direito civil constitucional. Frente a esta atual perspectiva o instituto família passou por uma modernização e atualização para comportar as demandas modernas, apresentando um modelo cada vez mais moderno e flexível.

Desta forma, se a filiação nos séculos passados era baseada somente em critério biológico, atualmente, com a flexibilização nesta seara, nota-se que as famílias

podem ser formadas exclusivamente no afeto, não existindo mais espaço para distinção de filho legítimo e ilegítimo.

1.3 Filhos Legítimos, Ilegítimos, Legitimados e Socioafetivos

Mesmo que não haja diferenças formais ou materiais entre filhos na legislação interna, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece diferentes formas de filiação, isto é, fazendo referência à forma com que se originou a filiação, de onde adveio, como se concretizou (GABRIEL, 2017).

No entanto, antes de adentrar as distinções classificatórias entre as formas de filiação normatizadas no país, é necessário expor que o Brasil já não adota as nomenclaturas ‘filhos legítimos’ e filhos ‘legitimados’ para se referir à origem da prole. Isto é:

A distinção odiosa já havia sido repelida no anteprojeto do Código Civil que, adotando a concepção unitária, já existente em muitos países, substituiu os capítulos relativos à filiação legítima e a filiação ilegítima pelas expressões ‘Dos filhos havidos no casamento’ e ‘Dos filhos havidos fora do casamento’ (GABRIEL, 2017, *online*).

Atualmente, o Direito de Família nacional reconhece três formas de filiação, quais sejam, a filiação biológica, filiação civil e a filiação socioafetiva. A filiação biológica é aquela “formada por laços consanguíneos de primeiro grau” (PINEIRO, 2016, *online*).

São os denominados popularmente como ‘filhos de sangue’, isto é, aqueles que possuem o mesmo DNA de seus ascendentes, configurando-se como uma descendente direto. Esta forma de filiação biológica pode-se manifestar tanto dentro do casamento, o que antigamente se denominava filiação legítima, quanto fora do casamento, correspondendo a antiga filiação ilegítima. Vale ressaltar que essa distinção entre filhos foi superada a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (PINEIRO, 2016).

O Código Civil de 2002 dispõe em seu art. 1.597 acerca da filiação biológica

havida dentro do casamento da seguinte forma:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

Já os filhos havidos fora do casamento, antes denominados ilegítimos, hoje têm direito normatizado, pelo art. 1.607 do Código Civil, de “ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente” (BRASIL, 2002), há qualquer tempo. Acerca de seu efetivo reconhecimento, o CC estabelece:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I - no registro do nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (BRASIL, 2002).

Os filhos legitimados, por sua vez, são aqueles “concebidos por pessoas não casadas uma com a outra, os seus pais, posteriormente ao nascimento, convolaram as justas núpcias” (GABRIEL, 2017, *online*). Esta classificação entrou praticamente em desuso, se fundando meramente em critérios de organização e estruturação jurídica, visto que não há diferenças entre os filhos havidos dentro ou fora do casamento, assim como sob nenhuma outra origem de filiação.

A segunda forma de filiação juridicamente reconhecida pelo ordenamento brasileiro é a filiação civil, que se dá através do processo de adoção. Segundo Sérgio Gabriel, “a filiação civil, que é aquela resultante da adoção, deu-se o mesmo status

de filho de sangue, inclusive para efeitos sucessórios” (2017, *online*).

Nas palavras de Dilvanir José da Costa, a adoção nada mais é que uma “forma de filiação jurídica, civil, artificial, não biológica, produzida, cultivada, construída, valorizada pelos laços de convivência e afetividade” (COSTA, 2008, p. 83). Sendo justamente neste cenário afetivo que surge a terceira forma de filiação reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a filiação socioafetiva.

Sob este prisma, o filho socioafetivo mostra-se como sendo aquele que não deriva de características biológicas, mas sim da relação de afeto, possuindo status de filho e assim sendo emocional, social e juridicamente reconhecido (MONTEMURRO, 2017).

Esta forma de filiação se diferencia da filiação civil pois, em sentido diametralmente oposto do que ocorre na adoção onde se “pressupõe que adotado e adotante não se conhecem, na filiação socioafetiva há o vínculo de afeto estabelecido pelo convívio no tempo” (MONTEMURRO, 2017, *online*).

Sendo assim, a filiação socioafetiva se revela na convivência, na manifestação inexprimível dos sentimentos de ternura e de querer bem. Esta espécie de filiação ganhou maior visibilidade nos últimos anos, onde o poder judiciário passou a lidar, cada vez mais, com o aumentando de pedidos para concretização do reconhecimento de paternidade afetiva (DINIZ, 2011).

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva está prevista no artigo 10, do Provimento nº 63/2017-CNJ, responsável por instituir modelos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito e sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Na sessão dois, referido Provimento do CNJ institucionalizado sob o nº 63/2017, trata da Paternidade Socioafetiva nos seguintes termos:

Artigo 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da

maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido (CNJ, 2017, *online*).

Chegou-se à conclusão que as lutas sociais mudaram a cultura da população, o que conseqüentemente trouxe transformações à legislação pátria que antes era mais conservadora, no sentido de determinar os direitos dos filhos consanguíneos, considerados legítimos por serem nascidos de uma relação de matrimônio realizado entre um homem e uma mulher, e, ainda, retirar os direitos dos filhos que não nasceram de uma relação amparada pela lei. O Provimento nº 63/2017-CNJ é uma prova de que a legislação acompanha os costumes.

De acordo com o Provimento nº 63/2017-CNJ, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva deve ser efetuado no cartório de registro civil das pessoas naturais onde podem ser reconhecidas pessoas de qualquer idade, sendo uma ação irrevogável. Poderão requerer o reconhecimento de parentalidade os maiores de 18 anos; de qualquer estado civil (2017, *online*).

Entretanto, irmãos não podem fazer o reconhecimento de parentalidade entre si; os ascendentes não podem fazer o reconhecimento de parentalidade dos próprios filhos. O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. Também, o cartório onde será processado o reconhecimento poderá ser diferente daquele onde foi lavrado o assento (CNJ, 2017).

Sendo assim, é possível dizer que o ordenamento jurídico pátrio contempla três formas de filiação, sendo a biológica que se subdivide em filhos havidos dentro ou fora do casamento, a civil, caracterizada pelo instituto da adoção, e a socioafetiva, que é proveniente do vínculo e contato próximo entre os indivíduos.

Apesar de existirem estas três formas de filiação, os filhos advindos que qualquer uma delas possuem direitos iguais, sendo tal igualdade resguardada pela Constituição Federal de 1988.

Por ser a socioafetividade a forma de filiação mais recente a ser reconhecida na ciência jurídica brasileira, ela ainda encontra uma série de desafios e omissões frente a legislação interna. Fato que torna imprescindível uma análise mais aprofundada das possíveis dicotomias incidentes sob o tema.

CAPÍTULO II – FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Levando em consideração a atualidade e relevância do tema em estudo, o presente capítulo aprofunda sua análise no instituto da filiação socioafetiva, fazendo importantes considerações acerca de sua conceituação, principais características, e de sua normatização legal no ordenamento jurídico brasileiro, com intuito de, posteriormente, discorrer acerca de sua relevância contemporânea e dos reflexos de seu reconhecimento nos aspectos sociais, jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais do país.

2.1 Conceitos e Características

A modernização do instituto familiar no decorrer dos séculos é notória nos mais diversos aspectos estruturais, morais, culturais, entre outros. Atualmente, a ideia de família não se limita ao ultrapassado conceito de formação por um homem, uma mulher e seus descendentes. Um grande avanço nesta seara se deu pelo reconhecimento da existência de paternidade ou maternidade em decorrência de aspectos unicamente afetivos (MADALENO, 2018).

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, a “socioafetividade é uma expressão criada pelo Direito brasileiro para representar a relação exercida entre duas ou mais pessoas caracterizadas pelo forte vínculo afetivo e pelo exercício de funções e lugares definidos de pai, filho ou irmãos” (2019, *online*).

Evidenciando a adoção estrita do termo 'afetividade' pelo Direito brasileiro, Paulo Lôbo (2015, p.532) explica que "toda família é socioafetiva, em princípio, por ser grupo social considerado base da sociedade e unido na convivência afetiva". No

entanto, o ordenamento jurídico pátrio limita a abrangência desta terminologia às relações de parentesco não biológicos.

Rolf Madaleno considera o afeto como sendo "a mola pulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor". Para o autor, o vínculo afetivo pode ser tão forte que se admite, inclusive, a sobreposição deste ao vínculo consanguíneo. É a verdadeira desbiologização do filho ao se levar em consideração a intensidade afetiva que promove respeito, conservação da dignidade e o mais importante, o amor (2018, p. 659).

Acerca do tema, Cristiano Farias afirmou que:

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional, especialmente do art.1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil. Nesta linha de inteligência, fácil detectar que a família da pós-modernidade é forjada em laços de afetividade, sendo estes sua causa originária e final, com o propósito de servir de motor de impulsão para a afirmação da dignidade das pessoas de seus componentes (2004, *online*).

Ao dispor desta forma, o autor supracitado evidencia que a prevalência dos laços de afetividade pode ser até reconhecida como mais importante que o vínculo consanguíneo, abrindo ensejo ao "reconhecimento da paternidade desbiologizada ou socioafetiva" (GONÇALVES, 2020, p. 934). Sob este prisma surge a mais nova tendência familiar, baseada na afetividade e nas relações que unem pais e filhos que vão muito além das questões sanguíneas. Neste sentido:

Todavia, sendo a paternidade um conceito jurídico e, sobretudo, um direito, a verdade biológica da filiação não é o único fator a ser levado em consideração pelo aplicador do Direito: o elemento material da filiação não é tão só o vínculo de sangue, mas a expressão jurídica de uma verdade socioafetiva. O elemento socioafetivo da filiação reflete a verdade jurídica que está para além do biologismo, sendo essencial para o estabelecimento da filiação (FACHIN, 2012, p. 24).

Nota-se que vínculo afetivo não só engloba questões biológicas, nem tão pouco exige que o pai/mãe afetiva tenha algum relacionamento amoroso para com um dos genitores da criança.

É possível neste cenário que avós, irmãos, entre outros, tenham

reconhecida a paternidade/maternidade afetiva, ou até mesmo pessoas sem vínculo sanguíneo algum para com o filho a ser reconhecido (MADALENO, 2018).

Conforme Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Maluf (2018), a expressão 'outra origem' de parentesco, além do natural ou civil, admitida pelo Código Civil em seu art. 1.593, pode ser entendida no contexto da pluralidade familiar que hoje vigora na sociedade contemporânea, abrangendo também a noção de parentesco advinda da paternidade e maternidade socioafetiva.

Os autores consideram que a consolidação da paternidade ou maternidade baseada única e exclusivamente no vínculo afetivo se faz presente na "adoção também pela adoção homoafetiva e nos estados intersexuais, na reprodução assistida heteróloga, na posse do estado de filho oriundo da adoção à brasileira e pela adoção informal ou de fato, gênese do chamado filho de criação" (MALUF, 2018, p. 345).

Sobre a relevância da desbiologização do filho, Paulo Lôbo afirma que considerar somente filiação de origem genética "significa transformar aquela, de fato cultural e social em determinismo biológico, o que não contempla suas dimensões existenciais" (2015, p. 532).

Isto é, atualmente a família não possui o mesmo valor patriarcal que a limita sua estruturação a séculos atrás. Hoje, pode-se dizer que "a família é tecida na complexidade das relações afetivas que o ser humano constrói entre a liberdade e a responsabilidade" (LÔBO, 2015, p. 533).

Levando em consideração justamente esta complexidade da estruturação familiar atual, alguns autores como Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2012) consideram que seria inviável ou até mesmo impossível a consolidação de um posicionamento uniforme na jurisprudência pátria acerca da socioafetividade, devido as variantes que possam vir a ser representadas em cada caso concreto.

Neste sentido, são estabelecidos alguns requisitos a serem preenchidos como elementos fundamentais para a caracterização da socioafetividade:

Tal forma de parentesco denomina-se parentesco socioafetivo, que

necessita, contudo, preencher alguns requisitos basilares, como a ausência de vícios de consentimento; o tratamento social equivalente ao estado de filho, denominado pela expressão latina *nominatio, tractatus e reputatio*, que determina a seu turno a chamada posse do estado de filho (MALUF, 2018, p. 345).

Observa-se, portanto, que a socioafetividade é uma importante forma de filiação, sendo caracterizada principalmente pelo estado de filho, isto é, a apresentação e sentimento de determinado indivíduo como se filho fosse, mesmo sem nenhum vínculo consanguíneo (LOBO, 2015).

Desta forma, referida filiação caracteriza-se pelo afeto entre os envolvidos, sua convivência social, assim como a segurança plena do desenvolvimento do filho, sendo estas características responsáveis por dar nome ao que se chama de posse do estado de filho afetivo (LOBO, 2015).

2.2 Fundamentos Legais

Apesar de inexistir no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação que reconheça expressamente a 'filiação socioafetiva', nestes exatos termos, muitos juristas e operadores do direito defenderam sua aplicabilidade no país sob critérios analógicos de algumas legislações vigentes, inclusive pelo maior documento legal atuante no Estado Democrático de Direito, qual seja, sua Constituição (MADALENO, 2018).

Isto porque, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, chegou trazendo grandes alterações aos mais diversos aspectos da jurisdição interna, inclusive consagrando direitos e garantias a todas as origens de filiação, consagrando a iguldade entre filhos e diversas outras normas inclusivas (MADALENO, 2018).

Neste sentido, o julgado emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em 2015, que reconhece a filiação socioafetiva como uma interpretação variante da Constituição Federal de 1988:

3. A paternidade socioafetiva é construção recente na doutrina e na jurisprudência pátrias, segundo o qual, mesmo não havendo vínculo

biológico alguém educa uma criança ou adolescente por mera opção e liberalidade, tendo por fundamento o afeto. Encontra guarida na Constituição Federal de 1988, § 4º do art. 226 e no § 6º art. 227, referentes aos direitos de família, sendo proibidos quaisquer tipos de discriminações entre filhos. 4. A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, devendo prevalecer a paternidade socioafetiva para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole (TJDF- APC 20110210037040. 1ª Turma Cível, 16 de setembro de 2015, Rel. Rômulo de Araújo Mendes, Publ. 06/10/2015).

Acredita-se, portanto, que “a ruptura dos paradigmas que antecederam a Constituição de 1988 e a positivação das garantias fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, ensejou na criação de um novo modelo familiar: a parentalidade socioafetiva”. Assim, mesmo que a Constituição de 1988 não faça menção expressa ao afeto como elemento basilar da filiação, é possível encontrar a afetividade de forma implícita em diversos pontos de seu corpo legal (SANTOS, 2021, *online*).

Como exemplo pode-se mencionar o a igualdade entre filhos, independentemente de sua origem, positivada no art. 227 § 6º da Carta Magna, assim como a conceituação de família, constante no §4º do mesmo artigo, como sendo formada pelos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, a quem a constituição garante igualdade para com os filhos biológicos (MADALENO, 2018).

De forma geral é possível constatar que a afetividade é implicitamente resguardada e reconhecida pela Constituição Federal Brasileira quando esta opera a não distinção entre filhos, concentra esforços no melhor interesse do menor e resguarda todas estas nuances sob o macro princípio da dignidade da pessoa humana (SANTOS, 2021).

Da mesma forma que a Constituição Federal de 1988, o Código Civil brasileiro de 2002 não prevê expressamente a filiação socioafetiva. No entanto, seu reconhecimento encontra-se implicitamente neste diploma normativo, especialmente em seu Art. 1.593, dispondo que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002).

Percebe-se, portanto, que o legislador pátrio tenha englobado a

socioafetividade na expressão 'outra origem', passando a basear a filiação no cuidado, no carinho e presença diária na vida do filho, sendo esta uma das formas de se definir parentesco (SANCHES, 2014).

O respaldo legislativo conferido à filiação socioafetiva na expressão 'outra origem' presente no art. 1.593 do Código Civil é intensificado pela constitucionalização deste diploma legal, que em sua versão anterior dispunha que "o parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção" (BRASIL, 1916, *online*).

Sendo assim, acredita-se que a substituição da palavra 'adoção' pela expressão 'outra origem', foi a forma que o legislador interno encontrou de expandir o conceito de filiação, englobando a afetividade. Neste sentido, afirmou Natalye Regiane Alquezar dos Santos que:

O Código Civil de 2002 trouxe a pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico, sendo pioneiro a abrir espaço para garantias dos filhos independente de sua relação sanguínea com o casal matriz da família', isso é, revogando as qualificações do código anterior que hierarquizava os filhos como legítimo, bastardos e adotivos (2021, *online*).

Desde então, uma série de segmentos jurídicos entre provimentos, jornadas e outros, vieram trabalhando a fim de conferir amparo e consolidação da socioafetividade no ordenamento jurídico brasileiro. Merece destaque, sob este aspecto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), positivado pela Lei nº 8.069 de 1990, que sofreu uma série de atualizações e reformulações em seu corpo legal, com intuito de conferir maior valor a filiação socioafetiva no país (SANTOS, 2021).

Assim, a afetividade no ECA ganha posição de destaque, como por exemplo no parágrafo único do art. 25 que dispõe: "entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade" (BRASIL, 1990).

É importante mencionar que mesmo o Estatuto da Criança e do

Adolescente sendo publicado em 1990, quando a afetividade ainda dava os seus primeiros passos no ordenamento jurídico brasileiro, este diploma legal sofreu ao longo dos anos, alterações que inseriram o afeto como verdadeiro valor jurídico na vida do menor. Uma das grandes responsáveis por essa modernização do ECA foi a Lei nº 12.010 de 2008.

Nas palavras de Salua Scholz Sanches:

A Lei nº 12.010/09 alterou substancialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que reconheceu a afetividade como valor jurídico. Como, por exemplo, o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual preceitua que em processos que envolvam guarda, adoção e tutela, na colocação em família substituta será levado em conta também a relação de afetividade entre os envolvidos. Nesse mesmo entendimento lógico, foi incluída a relação de afetividade como fundamento nos artigos 25, 42 e 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (2014, *online*).

Mediante ao exposto é possível notar que não restam dúvidas quanto ao valor normativo da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que ela ainda não se encontre expressamente positivada na legislação pátria. Ainda assim, esforços legislativos vêm sendo realizados a fim de inserir a expressão 'filiação socioafetiva' nos textos legais (MADALENO, 2018).

Exemplo disto é o Projeto de Lei nº 5.041/2016, de autoria do Deputado Augusto Carvalho SD/DF, que propõe a alteração do "artigo 1.596 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para criar a figura do vínculo parental socioafetivo". Atualmente, o projeto encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados e aguarda o parecer do relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, *online*).

Se aprovado, o Projeto de Lei nº 5.041/2016 concretizará, efetivamente, esta realidade a muito tempo aceita e praticada, tanto no ordenamento jurídico brasileiro, quanto ao redor do mundo, que é a socioafetividade como requisito basilar à filiação e parentalidade. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, *online*)

Vale lembrar que a mera normatização da expressão não é suficiente para sanar todas as consequências dela advindas, sendo necessária a criação de normas

claras e diretas que tratem acerca de questões recorrentes, como a possibilidade de desconstituição desta filiação e suas consequências jurídicas aos filhos (LOBO, 2015).

2.3 Desconstituição da Filiação Socioafetiva

Geralmente, o que induz o interesse de um pai em desconstituir o vínculo afetivo com alguém que tinha registrado como seu filho, é o término da relação amorosa com que este mantivera com a genitora da criança. Assim, com o fim da relação o pai socioafetivo busca se desobrigar das obrigações e responsabilidades para com o filho (VALLE, 2020).

Neste cenário, existem duas correntes doutrinárias que enfrentam esta situação que busca pela efetiva desconstituição da paternidade socioafetiva. De forma minoritária, alguns doutrinadores entendem que “o afeto constitui elemento fundamental da filiação socioafetiva, juntamente com a convivência familiar e tratamento recíproco entre pai e filho” (VALLE, 2020, p.15), e quando ausente este requisito não há que se falar em paternidade socioafetiva, tornando possível, inclusive, a sua revogação.

Em suma, essa corrente defende que “quem não é pai, nem afetivo, nem biológico, não é pai” e que por este motivo, na hipótese de ausência ou interrupção da afetividade, é plenamente possível se requerer a desconstituição do vínculo de paternidade anteriormente firmado (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.12).

Por outro lado, a corrente majoritária se baseia no conteúdo disposto no art. 1.610 do Código Civil brasileiro para justificar a impossibilidade de desconstituição da paternidade socioafetiva. Referido dispositivo legal normatiza a que “o reconhecimento voluntário da paternidade independe da prova da origem genética. É um ato espontâneo, solene, público e incondicional” (BRASIL, 2002, *online*).

Sendo assim:

Como gera o estado de filiação, é irretratável e indisponível. Não pode estar sujeito a termo, sendo descabido o estabelecimento de qualquer condição (CC 1.613). É ato livre, pessoal, irrevogável e de eficácia erga omnes. Não é um negócio jurídico, é um ato jurídico *stricto sensu*. Assim, inadmissível arrependimento. Não pode, ainda, ser impugnado,

a não ser na hipótese de erro ou falsidade do registro. O pai é livre para manifestar sua vontade, mas seus efeitos são os estabelecidos na lei (DIAS, 2015, p.53).

Sob este prisma o reconhecimento da paternidade socioafetiva constitui um ato irrevogável, onde "a irrevogabilidade dá-se justamente visando proteger os interesses dos filhos, pois afeto e confiança são inerentes ao exercício da filiação, não cabendo ao pai desfazer esse vínculo por vontade própria" (VALLE, 2020, p.11).

Mesmo que seja findada a relação de convivência e de afeto no âmbito familiar, seja pela separação dos pais ou qualquer outro motivo, não há de falar em cessação da relação de paternidade socioafetiva, isso porque, com a dissolução do vínculo paternal baseado na afetividade, a personalidade humana estaria sendo violada (LOBO, 2015).

No mesmo sentido, por aplicar analogicamente o disposto no art. 1.610, que estabelece como sendo irrevogável o reconhecimento voluntário de paternidade, a teoria majoritária em análise também considera possível, na filiação socioafetiva, a aplicação das hipóteses excepcionais onde o status de filho poderá ser revogado. Isto é:

Revogação é retratação de manifestação de vontade. Uma vez declarada a filiação, não pode mais o próprio declarante arrepender-se do ato, isto é, não pode retirar a manifestação, por mero arbítrio, por mera vontade. A irrevogabilidade não exclui, no entanto, a possibilidade de anulação do reconhecimento com base em nulidade absoluta ou relativa. O caso mais frequente é o do erro, daquele que declara a paternidade na crença de que está vinculado geneticamente ao suposto filho. A descoberta posterior da inexistência de liame biológico pode, obedecidas certas condições, justificar a impugnação do vínculo (GUIMARÃES, MEZZALIRA, 2019, *online*).

Posto isso, o pai registral quando induzido ao erro, pode buscar pela descontinuidade de paternidade mesmo que haja relação socioafetiva anterior à constatação do vício. Neste sentido, entendeu a Terceira Turma do STJ ao declarar a "desconstituição da paternidade de homem que descobriu não ser pai biológico das duas filhas registradas com quem manteve vínculo socioafetivo por mais de dez anos" (MP-PR, 2019, *online*).

Ou seja, quando o pai registra a criança acreditando que possui com ela

vínculo biológico, mas vem a descobrir mesmo depois de muito tempo que foi enganado a pensar assim, a jurisprudência brasileira vem entendendo pela possibilidade de desconstituição da paternidade, mesmo frente a existência de socioafetividade adquirida ao longo dos anos de convívio (MALUF, 2018).

Observa-se que caso um pai registre o filho acreditando este ser seu biologicamente, mesmo que seja desenvolvida entre os dois uma relação de socioafetividade ou até mesmo anos de convívio, é possível que o pai pleiteie a desconstituição da paternidade por ter sido induzido ao erro (MADALENO, 2018).

Por outro lado, se este reconhecimento do filho tenha sido espontâneo e motivado unicamente pela socioafetividade, conseqüentemente ele não poderá ser desconstituído por mera vontade, visto a inexistência de erro no momento de sua realização, estando inerentes ao filho todos seus direitos e deveres que o status lhe aufere (MADALENO, 2018).

Conhecer estas questões acerca da possibilidade de desconstituição da filiação socioafetiva é de suma importância para compreender os reflexos desta hipótese na vida dos envolvidos, pois abrange um vasto leque jurídico que engloba os direitos e deveres dos pais e da prole, incluindo o direito de herança, que será amplamente debatido no capítulo a seguir (LOBO, 2015).

CAPÍTULO III – O DIREITO DE HERANÇA

Conforme amplamente demonstrado neste estudo, o desenvolvimento social que trouxe a humanidade aos seus padrões e regramentos atuais, permitiu que fosse ultrapassada a retrógrada ideia de família como sendo aquela entidade advinda única e exclusivamente do casamento e de fatores biológicos. Desta forma, nos dias atuais, é possível constituir família e laços de filiação baseados somente no afeto entre os indivíduos.

No entanto, essa inovação enseja em uma série de questões relevantes ao mundo jurídico, como as hipóteses que se relacionam ao Direito de herança na socioafetividade, a possibilidade de se revogar a filiação socioafetiva firmada, prática impossível quando se observa somente a filiação biológica, dentre tantas outras ainda não normatizadas pelo ordenamento pátrio.

Neste cenário, o presente capítulo busca tecer importantes considerações acerca da evolução do direito de herança no Brasil e no mundo, assim como sobre a manifestação contemporânea deste direito na filiação socioafetiva.

3.1 O Direito Sucessório

Como o próprio nome sugere, o Direito das Sucessões se perfaz no conjunto de regras que normatizam as formas de sucessão. Isto é, diz respeito à transferência do patrimônio de determinado indivíduo para outrem após sua morte (LIMA, 2018).

Segundo Felipe Linde Lima, o Direito Sucessório nada mais é que a forma

“como deve ocorrer a sucessão, ou seja, como deve ocorrer a distribuição do quinhão hereditário para o respectivo (s) herdeiro (s), que deve obedecer ao trâmite legal do CC, justamente por estar cuidando do patrimônio ativo e passivo do de cujus” (LIMA, 2018, p.8).

Segundo Bruna Ricardo, o direito sucessório acompanha a humanidade em praticamente toda sua história evolutiva, “pois a partir do momento que o homem deixou de ser nômade e começou a construir o patrimônio, passou-se a estruturar as sociedades e assim cada família possuía seu próprio patrimônio e religião que se denominou o culto familiar” (2019, *online*).

Isto é, quando a sociedade humana passou a compreender a ideia de propriedade como fonte de riqueza individual, nasce o “mesmo nexos sucessório que implica a continuidade da fruição dos bens”, e a conseqüente transmissão desses aos componentes familiares do indivíduo que o conquistou (MADALENO, 2019, *online*). Sendo assim:

O homem durante sua existência luta para conquistar e aumentar suas riquezas materiais, reunindo tesouros e bens que haverão de diminuir seus esforços e sua dependência futura, servindo igualmente para estender sua proteção, mesmo para depois de sua morte para aqueles seus familiares que lhe são próximos e afetivos. A sociedade é diretamente beneficiada diante do direito constitucional à herança, pois os cidadãos são motivados ao trabalho e à formação de riquezas e economias, que por sua vez serão repassadas aos seus herdeiros pelo direito sucessório, garantindo o progresso econômico do país. Não fosse desse modo, certamente desapareceria o interesse na produção individual de qualquer riqueza, porque ninguém teria motivação para o trabalho e para o acúmulo de riquezas que não seriam herdadas por seus parentes mais próximos e outras pessoas de sua pessoal afeição, vertendo seu patrimônio para a sociedade (MADALENO, 2019, *online*).

O trecho acima narrado demonstra a relevância do Direito Sucessório, podendo justificar sua origem remota incidente nas primeiras civilizações humanas. Neste cenário, o trabalho realizado por Débora Cristina Holenbach Grivot (2014) demonstra a origem do Direito Sucessório nas principais sociedades históricas que compuseram a evolução humana.

Segundo a autora, é difícil constatar a apresentação do Direito Sucessório

no Antigo Egito devido à dificuldade de acesso aos documentos que compuseram esta época. Por outro lado, no que tange ao Direito Babilônico, é possível comprovar uma série de disposições sucessórias que se afirmam e desenvolvem "na forma mais plena de proteção da família e da propriedade" (GRIVOT, 2014, p.123).

No Direito Hebreu, a sucessão fora caracterizada pelo aspecto religioso que vigorava à época, sendo assim, "nesse conjunto de regras, o direito sucessório demonstrou ser protecionista não só da família (clã), mas, principalmente, da mulher". A autora finaliza sua linha histórica de desenvolvimento do Direito Sucessório nas civilizações antigas, afirmando a importância da sucessão no Direito Romano e a verdadeira concretização do tema por esta sociedade (MADALENO, 2019, *online*). Isto é:

Desde terminologias até conteúdos mais densos correspondentes ao direito do indivíduo de passar o patrimônio após a sua morte, no direito ocidental, têm a sua origem no direito romano. É algo comum a todos os ordenamentos o conteúdo patrimonial das titularidades e o fenômeno da sua transmissão mortis causa, da mesma forma, é tratado de maneira específica conforme a cultura de cada povo (GRIVOT, 2014, p.123).

Comprovando documentalmente todo o raciocínio até então exposto, o trabalho realizado por João Biazzo Filho (2013) consegue demonstrar a forma pela qual os principais dispositivos legais históricos abordavam a questão da sucessão, por meio da exposição de alguns importantes trechos destes documentos que normatizavam acerca do tema.

O estudo se inicia demonstrando como a da Lei Mosaica, que corresponde a 1.200 anos antes de Cristo, trabalhava a questão do Direito Sucessório. Contextualizando que, nesta época, a sucessão só se realizaria aos homens da família, o autor aponta que esta lei buscou consagrar a estruturação de uma linha sucessória a ser seguida em caso de morte, conferindo maiores direitos às herdeiras do sexo feminino.

Ou seja:

7. O que as filhas de Zelofeade falam é justo; certamente lhes darás

possessão de herança entre os irmãos de seu pai; a herança de seu pai farás passar a elas.

8. E dirás aos filhos de Israel: Se morrer um homem, e não tiver filho, fareis passar a sua herança à sua filha.

9. E, se não tiver filha, dareis a sua herança a seus irmãos.

10. Mas, se não tiver irmãos, dareis a sua herança aos irmãos de seu pai.

11. Se também seu pai não tiver irmãos, então dareis a sua herança a seu parente mais chegado dentre a sua família, para que a possua; isto será para os filhos de Israel estatuto de direito, como o Senhor ordenou a Moisés (BIAZZO FILHO, 2013, *online*).

Já no Código de Hamurabi, que remonta a aproximadamente 2.000 anos antes de Cristo, o autor elenca uma série de dispositivos que regulamentam de forma minuciosa a sucessão naquela época. Resumindo estas tantas deliberações, Biazzo Filho afirma que neste documento estiam alguns entraves que limitavam a vontade do patriarca, assim como regras sobre a forma de distribuição do patrimônio herdado (BIAZZO FILHO, 2013)

Muitos outros exemplos de disposições normativas que regulamentaram expressamente o Direito Sucessório na história humana foram trazidas pelo autor. No entanto, como o intuito deste trabalho não é discorrer de forma minuciosa sobre elas, o que é relevante auferir, neste ponto, é o fato de ser a História dos Direitos da Família e das Sucessões “praticamente a História da organização social e das instituições políticas dos povos. E, justamente por isso, razão assiste àqueles que sustentam ser este, de todos os ramos do Direito Civil, o que mais evoluiu” (FOZ, 2019, *online*).

Aprofundando neste aspecto civil do Direito Sucessório, Rolf Madaleno afirma que este nada mais é que uma construção do Direito Civil que não deriva diretamente do Direito Natural. Isto é, o direito sucessório é diferente das transmissões biológicas de características, pois não ocorre de forma natural (MADALENO, 2019).

De forma contrária, Débora Grivot (2014) acredita que da mesma forma que direito de família, os direitos de sucessão são baseados em fatores biológicos, isto é, se o homem não morresse, não faria nenhum sentido existir o direito hereditário.

No entanto, independentemente da natureza jurídica que lhe for atribuída, o fato é que o Direito Sucessório é uma composição histórica que acompanha o

desenvolvimento humano por longos séculos de evolução. Sendo assim, após esta breve contextualização cronológica da sucessão, é relevante conhecer como está se materializa no Direito nacional contemporâneo

3.2 O direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro

Segundo Ana Paula Nogueira Bittencourt "a história do Direito Civil Brasileiro se originou com a necessidade de se reunirem metodicamente as normas concernentes a determinadas relações jurídicas", visto que anteriormente à independência do Brasil inexistiam leis próprias, sendo o país regulamentado pelas ordenações portuguesas (2017, *online*).

Assim, depois de declarada a independência, o país começou a desenvolver sua caminhada legislativa e normativa sem nenhuma influência externa. Neste cenário surge o Código Civil de 1916, consagrando as primeiras noções estruturais de um Direito de Família e suas respectivas ramificações. Isto é:

Estabelecendo elementos delineadores da instituição familiar, o ordenamento jurídico favorece assim, o surgimento de repercussões em outras áreas, sobretudo no Direito das Sucessões, um dos segmentos do Direito Civil e ao qual muito importa os reflexos trazidos pela alteração da definição da família (BITTENCORTU, 2017, *online*).

Sob este prisma histórico e social das sucessões no ordenamento jurídico pátrio, Roxana Cardoso Brasileiro Borges e Renata Marques Lima Dantas afirmam que "o Direito das Sucessões brasileiro foi construído sobre duplo fundamento: o direito de propriedade e a proteção à família" (BORGES, DANTAS, 2017, p.75). A vertente patrimonial deste ramo se fundamenta, atualmente, na Carta Magna de 1988, que garante em seu artigo 5º, inciso XXX, o direito de herança (BRASIL, 1988).

Acerca da consagração constitucional do Direito Sucessório por meio da garantia ao direito de herança Kauara Ohanna Lopes Bertoluci dispõe:

O direito de herança está garantido constitucionalmente para os brasileiros conforme o art 5, XXX. O direito das sucessões é, pois, um complexo de normas e princípios que disciplinam a transmissão do patrimônio de alguém que morreu a seus sucessores. A garantia de herança nos dá conforto pois se não houvesse esses direitos que nos dá uma segurança econômica, as pessoas não se esforçariam e não

seguiriam trabalhando apesar de já materialmente satisfeitas. Então com essa garantia de sucessão acaba estimulando a capacidade produtiva do ser humano em benefício da riqueza da família, se perpetuando assim a riqueza através da herança (2019, *online*).

Já do ponto de vista familiar, que é a base justificadora do direito à herança, o ordenamento jurídico brasileiro consagra o Direito Sucessório nas disposições regulamentadas pelo Código Civil interno, fazendo sua devida conexão para com as relações de parentesco e conjugalidade (BITTENCOURT, 2017).

Sendo assim, o Código Civil nacional de 2002 é responsável por abordar o Direito das Sucessões nos artigos que correspondem do 1.784 ao 2.027, dividindo-os em quatro partes distintas, quais sejam, sucessão em geral, sucessão legítima, sucessão testamentária e inventário/partilha. Resumindo as disposições civis acerca do Direito Sucessório, Maria Helena Diniz leciona:

Em nosso Código Civil o direito das sucessões divide-se em quatro partes: 1ª) sucessão em geral, onde traça normas sobre a sucessão legítima e testamentária, relativas à transmissão, à administração, à aceitação, à renúncia, à petição de herança e aos excluídos da sucessão; 2ª) sucessão legítima, abrangendo a transmissão da herança, que se opera em virtude de lei, às pessoas constantes da ordem de vocação hereditária; 3ª) sucessão testamentária, contendo disposições relativas à transferência de bens causa mortis por ato de última vontade; 4ª) inventário e partilha, concernente as normas sobre o processo judicial não contencioso, por meio do qual se descrevem os bens da herança, se lavra o título de herdeiro, se liquida o passivo do monte, se paga o imposto de transmissão mortis causa e se realiza a partilha dos bens entre os herdeiros. Ao lado dessas normas sobre inventário e partilha, há outras que disciplinam as colações e os sonegados (2011, p.234).

Desta forma, é possível dizer que no ordenamento jurídico brasileiro, em função do capitalismo vigente, pois a propriedade privada é o principal fundamento do direito sucessório e atua consagrando as possibilidades das pessoas acumularem bens ao longo de suas vidas com intuito de transmiti-las após sua morte a quem lhe for sucessor (BITTENCOURT, 2017).

A sucessão no Brasil é, portanto, regulamentada por normas que disciplinam a transferência do patrimônio de determinado indivíduo, seja após sua morte ou em virtude de lei ou testamento, configurando um importante ramo do Direito Civil nacional.

3.3 O Direito de Herança na Filiação Socioafetiva

Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro uma previsão legal que normatize expressamente a sucessão socioafetiva. No entanto, a doutrina e a jurisprudência pátria reconhecem “o direito à sucessão, como herdeiro necessário, eis que descendente, com base no princípio da igualdade entre os filhos, trazido pela Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º, reforçado pelo artigo 1.596 do Código Civil” (ARRUDA, 2018, *online*).

Conforme disciplina a Carta Magna brasileira é inaceitável que haja, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, qualquer distinção entre filhos. No mesmo sentido, o art. 1.596 do CC/02 afirma que independente da origem dos filhos, estes irão possuir os mesmos direitos e qualificações, sendo terminantemente proibida a designação discriminatória sobre a forma de filiação (BRASIL, 2002).

Acerca da importância destas disposições legais para embasar a questão inerente ao direito de sucessão na socioafetividade, Maria Berenice Dias leciona:

A filiação que resulta da posse do estado de filho constitui uma das modalidades de parentesco civil de ‘outra origem’, previstas na lei (CC 1.593): origem afetiva. A filiação socioafetiva corresponde à verdade construída pela convivência e assegura o direito à filiação [...] a consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva. É a convivência entre pais e filhos que caracteriza a paternidade, e não o elo biológico ou o decorrente de presunção legal. Constituído o vínculo de parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade [...] o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhes são inerentes (2021, p.711).

Nota-se, portanto, ser inegável o reconhecimento dos direitos sucessórios ao filho afetivo, levando em consideração o princípio da igualdade. Ou seja, “é considerado como filho, deverá ser considerado como herdeiro”. Inexistindo dúvidas, portanto, sobre a existência de direitos sucessórios inerentes aos filhos socioafetivos, faz-se necessário observar algumas situações práticas onde esse direito pode ser relativizado, ou até mesmo ameaçado (FERREIRA, 2017, *online*).

Exemplo de referidas situações encontra-se no Enunciado nº 6 do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família (2018) que dispõe que todos os direitos e deveres que são inerentes à autoridade parental decorrem diretamente do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva.

Ao tentar garantir expressamente o direito sucessório na socioafetividade, o Enunciado acima mencionado acaba gerando uma grande dúvida acerca deste direito estar ou não vinculado ao reconhecimento legal da filiação socioafetiva. Ou seja, só tem direito a herança o filho socioafetivo reconhecido por instrumento público ou particular? (FERREIRA, 2017).

A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal que se posicionou, em análise do Recurso Extraordinário nº 898060/SC, afirmando que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (TJSC, 2016, *online*).

A partir deste posicionamento firmado pelo Tribunal de Justiça, restou pacífico entre as jurisprudências o entendimento de que a filiação socioafetiva não precisa estar firmada em registro público para produzir efeitos sucessórios (DIAS, 2021).

Este entendimento causou grande impacto em uma outra questão extremamente sensível acerca do tema, qual seja, o reconhecimento de paternidade póstuma por vínculo afetivo (DIAS, 2021).

Antes do posicionamento adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 898060/SC, era muito comum que o filho afetivo que buscasse reconhecimento legal de paternidade pós morte, a fim de haver seus direitos patrimoniais, tivesse o seu pleito negado, conforme exemplo a seguir:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO PARENTAL. CARÁTER PATRIMONIAL. PROVA. 1. A ação de

investigação de paternidade visa o estabelecimento forçado da relação jurídica de filiação. 2. Se o de cujos pretendesse reconhecer o recorrente como filho, certamente teria promovido o seu registro como filho (adoção à brasileira) ou, então, formalizado a sua adoção, ou, ainda, lavrado algum instrumento público neste sentido, mas nada foi feito, não tendo sido o autor sequer contemplado com alguma deixa testamentária, pois testamento ele fez. (TJ-RS - AC: 70041323528 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 19/10/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/10/2011)

No entanto, após firmado o entendimento que a mera comprovação do vínculo socioafetivo já é suficiente para o reconhecimento da filiação e, conseqüentemente, do direito sucessório, é de praxe nos tribunais analisar as minúcias do caso concreto buscando a mera comprovação do vínculo, independentemente de registro. Por exemplo:

TJSC. 0303042-96.2015.8.24.0039. J. em: 01/09/2020. APELAÇÃO CÍVEL. [...] RESERVA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO E HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE PÓSTUMA POR VÍNCULO AFETIVO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. SITUAÇÃO DE FATO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. NOMINATIO, TRACTATUS E REPUTATIO. FILHO DE CRIAÇÃO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A paternidade e a maternidade têm um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre PAI, MÃE e FILHO DE CORAÇÃO, formando verdadeiros LAÇOS DE AFETO, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente.

As dificuldades maiores encontram-se, portanto, na "comprovação do vínculo socioafetivo havido entre o pretense herdeiro (socioafetivo) e o autor da herança" (ARRUDA, 2018, online), questão que se torna ainda mais sensível quando a busca pelo reconhecimento da filiação se realiza post mortem.

O encargo desta análise caberá, portanto, aos magistrados, que deverão colocar todo conhecimento e bom senso em prática durante a análise das particularidades de cada caso concreto (ARRUDA, 2018).

Desta forma, não restam dúvidas acerca da existência de direito sucessório

na socioafetividade, mesmo nas hipóteses da filiação socioafetiva não ter sido reconhecida por instrumento público, podendo vir a ser declarada até mesmo após o falecimento do autor da herança.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado neste estudo, a filiação consiste na relação de parentesco que se constitui entre pais. Acompanhando o direito de família nacional, a filiação passou por uma longa evolução normativa no Brasil. O Código Civil de 1916, por exemplo, distinguia filhos legítimos e ilegítimos, levando-se em consideração a origem da filiação, ou seja, dentro ou fora do casamento.

No entanto, com a entrada em vigor da CF/88 passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a igualdade de direitos entre filhos, seja qual for a sua origem. Neste cenário, o Direito de Família nacional reconhece três formas de filiação, quais sejam, a filiação biológica, filiação civil e a filiação socioafetiva.

Aprofundado o estudo acerca da filiação socioafetiva foi possível auferir que ela se concretiza no reconhecimento da existência de paternidade ou maternidade em decorrência de aspectos unicamente afetivos. Apesar de ser uma forma de filiação muito comum, ainda não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação que a reconheça expressamente. Por este motivo os tribunais superiores utilizam-se de interpretações analógicas para validar sua existência e legalidade no país.

No entanto, uma legislação específica que venha a normatizar os amplos efeitos deste estado de filho se faz necessária para conferir maior segurança jurídica ao tema e sanar polêmicas a seu respeito, como a questão da possibilidade, ou não, de desconstituição da filiação socioafetiva no Brasil.

Por fim, o terceiro capítulo deste estudo teceu uma análise fundamentada do direito de herança na socioafetividade.

Demonstrou-se, inicialmente, que o direito sucessório é um tema milenar que se fez presente em toda história evolutiva da humanidade, a partir da ideia de propriedade como fonte de riqueza individual. No Brasil, o direito sucessório também passou por consideráveis modificações, acompanhando as alterações na conceituação de família e filiação.

No que tange especificamente ao direito de herança contemporâneo na socioafetividade, demonstrou ser inquestionável a garantia da prole afetiva se configurar como herdeira, mesmo nas hipóteses da filiação socioafetiva não ter sido reconhecida por instrumento público. Este direito é aplicável em função do princípio constitucional que consagra a igualdade entre filhos no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Karina Peres. **Direito sucessório e a filiação socioafetiva** (2018). Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-168/direito-sucessorio-e-a-filiacao-socioafetiva/>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BERTOLUCI, Kauara Ohanna Lopes. O direito sucessório e sua conexão internacional. Informação postada no site: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-direito-sucessorio-e-sua-conexao-internacional/amp/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BLAZZO FILHO, João. Histórico do Direito das Sucessões (2013). Informação postada no site: **Jus.com**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24714/historico-do-direito-das-sucessoes>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BITTENCOURT, Ana Paula Nogueira. Considerações acerca do direito sucessório brasileiro (2017). Informação postada no site: **Direito Net**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3771/Consideracoes-acerca-do-direito-sucessorio-brasileiro>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BORGES, Gabriella Carvalho. Os tipos de filiação no ordenamento jurídico brasileiro. Informação postada no site: **Jus.com**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56161/os-tipos-de-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 15 out. 2021.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. Direito das Sucessões e a Proteção dos Vulneráveis Econômicos. In.: **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil | Belo Horizonte, vol. 11, p. 73-91, jan./mar. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília- DF: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Lei 3071 de 01 de janeiro de 1916**. (Código Civil). Rio de Janeiro- DF: Congresso Nacional, 1916.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília- DF: Congresso Nacional, 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5041/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082230&ord=1>. Acesso em: 15 jan. 2021.

CJN, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63 de 14/11/2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 01 nov. 2021.

COSTA, Dilvanir José da. Filiação jurídica, biológica e socioafetiva. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 45 n. 180 out./dez. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26ª ed. V.5. São Paulo: Saraiva, 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível: APC 20110210037040**. 1ª Turma Cível, 16 de setembro de 2015, Rel. Rômulo de Araújo Mendes, Publ. 06/10/2015. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/240324998/apelacao-civel-apc-20110210037040>. Acesso em: 11 jan. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil**: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco. 2ª ed. v. 18. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FARIAS, Cristiano C.; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – 6 Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito à família. In: **Revista Jurídica**, 2004. Disponível em: <https://bit.ly/2lxb1oe>. Acesso em: 14 jan. 2022.

FERREIRA, Verônica de Souza. **O direito sucessório na filiação socioafetiva**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10359/O-direito-sucessorio-na-filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 22 fev. 2022.

FOZ, Marcela Gonçalves. Breves apontamentos históricos sobre o direito sucessório do cônjuge e do companheiro. Informação postada no site: **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/201513/breves-apontamentos-historicos-sobre-o-direito-sucessorio-do-conjuge-e-do-companheiro>. Acesso em: 21 abr. 2022.

GABRIEL, Sérgio. **Filiação e seus efeitos jurídicos**. TESE (artigo) apresentado à Pontifícia Universidade de Goiás. Disponível em: professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Reconhecimento%20da%20Filiação.pdf. Acesso em: 11 out. 2021.

GONÇALVES, Paulo Roberto. **Direito Civil**: direito de família. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GRIVOT, Débora Cristina Holenbach. Linhas Gerais sobre Direito Sucessório na Antiguidade: do Egito ao Direito Romano. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – nº 32**, 2014.

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim; MEZZALIRA, Samuel. **Artigo 1610**. Informação postada no site: [Direitocom.com](https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/artigo-1610). Disponível em: <https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/artigo-1610>. Acesso em: 22 fev. 2022.

HIRONAKA, Giselada Maria Fernandes Novaes. **Dos filhos havidos fora do casamento**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/528/dos-filhos-havidos-fora-do-casamento>. Acesso em: 14 out. 2021.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 22 fev. 2022.

LIMA, Felipe Linde. **O direito sucessório dos embriões excedentários em casos de post-mortem**. TESE (Monografia) - UniCEUB, Brasília, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. Conheça a origem do Direito Sucessório. (2019) Informação postada no site: **GenJurídico**. Disponível em: genjuridico.com.br/2019/09/13/origem-do-direito-sucessorio/. Acesso em: 21 abr. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEMURRO, Danilo. Nova regra de registro civil facilita adoção. Informação postada no site: **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-29/danilo-montemurro-regra-registro-civil-facilita-adocao>. Acesso em: 11 out. 2021.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa**. *Psicol. Soc.* vol.18 no.1 Porto Alegre Jan./Apr. 2006. o-direito-a-herança. Acesso em: 22 fev. 2022.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. STJ: Vínculo socioafetivo no passado não impede desconstituição de paternidade por erro induzido. Informação postada no site: **MPPR**. Disponível em: <https://civel.mppr.mp.br/2020/12/176/STJ-Vinculo-socioafetivo-no-passado-nao-impede-desconstituicao-de-paternidade-por-erro-induzido.html>. Acesso em: 22 fev. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **5 coisas que você precisa saber sobre a socioafetividade e como ela impacta sua vida**. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/socioafetividade/>. Acesso em: 14 jan. 2022.

PINEIRO, Emília da Silva. A filiação no ordenamento jurídico brasileiro com enfoque no vínculo socioafetivo (2016). Informação postada no site: **Âmbito Jurídico**.

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/a-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-com-enfoque-no-vinculo-socioafetivo/>. Acesso

RICARDO, Bruna Karoline Resende. A evolução histórica do direito das sucessões. Informação postada no site: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-evolucao-historica-do-direito-das-sucessoes/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL., Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível AC 70041323528 RS**, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 19/10/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/10/2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20723990/apelacao-civel-ac-70041323528-rs-tjrs>. Acesso em: 22 fev. 2022.

SANCHES, Salua Scholz. **Filiação socioafetiva**: conceito, jurisprudência e previsão legal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31489/filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 14 jan. 2022.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível AC nº 0303042-96.2015.8.24.0039**. J. em: 01/09/2020. Rel.: Fernando Carioni. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/921863956/apelacao-civel-ac-3030429620158240039-lages-0303042-9620158240039>. Acesso em: 22 fev. 2022.

SANTOS, Natalye Regiane Alquezar dos. **Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Parâmetros+legais+e+sociais+da+família+socioafetiva>. Acesso em: 11 jan. 2022.

SCAGLIONI, Verônica Bettin. **Filiação no ordenamento jurídico brasileiro** (2018). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/279517/filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 03 nov. 2021.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060/SC**. Jul. 21/09/2016. Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 22 fev. 2022.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida; LEITÃO, Manuela Nishida. **Filiação Socioafetiva: A Posse de Estado de Filho Como Critério Indicador da Relação**. Disponível em: https://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-1.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

VALLE, Daniela Henrique do, et al. **A Impossibilidade da Desconstituição da Paternidade Socioafetiva**. TESE (artigo) apresentado ao curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, Araçatuba, 2019. p. 11. Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2020/12/Artigo-A-Impossibilidade-da-Desconstituicao-da-Paternidade-Socioafetiva-Pronto.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIEIRA, Isabella Lorena. **Direito à Filiação**: a possibilidade de coexistência entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva. TESE (Monografia) apresentada ao curso de Direito da UniEvangélica. Anápolis, 2018.